

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado de Alagoas

O novo Regulamento da Instrucção Publica

(Decreto n.º 2.225, de 30 de
Dezembro de 1936)



Imprensa Official — Maceió

1937

TABOA DAS MATERIAS

PRIMEIRA PARTE

Instrucção Publica

TITULO PRIMEIRO

Da Instrucção Publica em geral

TITULO SEGUNDO

Da Administração do Ensino

- CAPTULO I—Da sua direcção suprema
CAPTULO II—Da Directoria da Instrucção Publica
CAPTULO III—Do Conselho Estadual de Educação
CAPTULO IV—Dos Directores de Grupos Escolares
CAPTULO V—Da Secretaria da Directoria da Instrucção Publica

SEGUNDA PARTE

Curso Primario

TITULO PRIMEIRO

Das Escolas em geral

- CAPTULO I—Da classificação das escolas
CAPTULO II—Das escolas isoladas
CAPTULO III—Das Escolas Municipaes
CAPTULO IV—Dos Grupos Escolares

TITULO SEGUNDO

Do ensino primario em geral

- CAPITULO I—Dos seus fins
- CAPITULO II—Da obrigatoriedade do ensino
- CAPITULO III—Da gratuidade do ensino
- CAPITULO IV—Do ensino primario particular

TITULO TERCEIRO

Do regimen escolar

- CAPITULO I—Do anno lectivo
- CAPITULO II—Da matricula
- CAPITULO III—Da frequencia
- CAPITULO IV—Da transferencia de alumnos
- CAPITULO V—Da orientação do ensino
- CAPITULO VI—Do horario das aulas
- CAPITULO VII—Dos exames
- CAPITULO VIII—Dos deveres dos alumnos
- CAPITULO IX—Das infracções e das penas
- CAPITULO X—Da escripturação escolar
- CAPITULO IX—Das commemorações
- CAPITULO XII—Do recenseamento escolar

TITULO QUARTO

Do magisterio

- CAPITULO I—Dos professores e sua classificação
- CAPITULO II—Da nomeação, posse e exercicio dos professores
- CAPITULO III—Dos accessos
- CAPITULO IV—Das remoções
- CAPITULO V—Das designações
- CAPITULO VI—Das licenças
- CAPITULO VII—Das faltas
- CAPITULO VIII—Das substituições
- CAPITULO IX—Dos direitos e deveres dos professores
- CAPITULO X—Das penas e sua applicação
- CAPITULO XI—Da demissão
- CAPITULO XII—Da disponibilidade
- CAPITULO XIII—Dos vencimentos e gratificações

TITULO QUINTO

Da fiscalização do ensino

- CAPITULO I—Do mechanismo da fiscalisação
- CAPITULO II—Do Inspector Geral do Ensino
- CAPITULO III—Dos Delegados Regionaes do Ensino
- CAPITULO IV—Das Juntas Escolares
- CAPITULO V—Dos Inspectores Ruraes
- CAPITULO VI—Das penas e sua applicação

TITULO SEXTO

Das Instituições Auxiliares do Ensino

- CAPITULO I—Da dotação escolar
- CAPITULO II—Da Revista do Ensino
- CAPITULO III—Da inspecção e assistencia medico escolar

TERCEIRA PARTE

C u r s o N o r m a l

TITULO PRIMEIRO

Do Ensino Normal

- CAPITULO I—Da organização dos Institutos
- CAPITULO II—Das materias do curso e sua distribuição

TITULO SEGUNDO

Do regimen escolar

- CAPITULO I—Dos programmas
- CAPITULO II—Do ensino e horario das aulas
- CAPITULO III—Das matriculas e transferencias
- CAPITULO IV—Do anno lectivo
- CAPITULO V—Das aulas
- CAPITULO VI—Da frequencia
- CAPITULO VII—Dos exames
- CAPITULO VIII—Dos diplomas de conclusão do curso
- CAPITULO IX—Da disciplina e penalidades

TITULO TERCEIRO

Do Magisterio

CAPITULO I—Do corpo docente

CAPITULO II—Dos concursos

CAPITULO III—Da Congregação

CAPITULO IV—Das licenças, faltas, demissões e aposentadorias

TITULO QUARTO

Da Administração

CAPITULO I—Do pessoal administrativo

CAPITULO II—Da Bibliotheca

TITULO QUINTO

Das Instituições Auxiliares do Ensino

CAPITULO I—Das Escolas Normaes equiparadas

CAPITULO II—Da Escola de Applicação

QUARTA PARTE

Curso Profissional

QUINTA PARTE

Disposições Transitorias

DECRETO N.º 2.225

De 30 de dezembro de 1936

Dá novo Regulamento á Instrucção Publica do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da attribuição que lhe confere a lei n. 1.298, de 28 de julho de 1936, approva e manda que seja observado o seguinte

REGULAMENTO

PRIMEIRA PARTE

Instrucção Publica

TITULO PRIMEIRO

Da Instrucção Publica em geral

Art. 1.º — A Instrucção Publica do Estado de Alagôas comprehende:

- a) — o ensino primario;
- b) — o ensino normal;
- c) — o ensino profissional.

Art. 2.º — O ensino primario é ministrado em escolas isoladas e grupos escolares: o normal, nas escolas normaes officiaes e equiparadas; o profissional, em escolas profissionaes.

TITULO SEGUNDO

Da administração do ensino

CAPITULO I

Da sua direcção suprema

Art. 3.º — A direcção suprema da Instrucção Publica pertence ao Governador do Estado, que a exercerá por intermédio do Secretario do Interior, do Director da Instrucção Publica e do Conselho Estadual de Educação.

Art. 4.º — O Director da Instrucção Publica terá como auxiliares administrativos e technicos: o Inspector Geral, os Delegados Regionaes, os Directores dos estabelecimentos publicos de ensino, as Juntas Escolares e os Inspectores Ruraes.

Art. 5.º — Compete ao Governador do Estado, como suprema autoridade do ensino:

— nomear, contractar, designar, commissionar, remover, transferir, promover, licenciar, affastar, pôr em disponibilidade, jubilar os membros do magisterio publico;

— impôr penas disciplinares;

— agrupar e transferir escolas;

— suspender ou restabelecer o funcionamento das mesmas;

— autorizar a aquisição do material escolar;

— conceder, suspender ou cassar equiparação de estabelecimentos particulares de ensino aos institutos officiaes do Estado;

— executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos e instrucções referentes ao ensino.

Art. 6.º — Cumpre ao Secretario do Interior e Educação:

— executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos e instrucções concernentes ao ensino, bem como as ordens do Governador do Estado;

— presidir ás sessões do Conselho Estadual de Educação;

— conferir premios e expedir portarias de elogio;

— justificar ou abonar faltas, e impôr penas da sua competencia;

— decidir os recursos que lhe fôrem interpostos;

— ordenar a instauração dos processos administrativos dos professores e funcionarios da Instrucção Publica;

— designar as commissões medicas que tenham de servir na inspecção de saude dos professores e funcionarios da Instrucção Publica, e o local onde se deve realizar a inspecção;

— tomar a promessa constitucional de bem servir e dar posse ao Director da Instrucção Publica;

— determinar a interdicção dos estabelecimentos de ensino que não estiverem de accordo com a lei;

— praticar os demais actos que por este Regulamento lhe forem attribuidos.

CAPITULO II

Da Directoria da Instrucção Publica

Art. 7.º — O Director da Instrucção Publica será nomeado livremente, em commissão, ou contractado pelo Governador do Estado.

Art. 8.º — Incumbe ao Director da Instrucção Publica:

— dirigir todo o ensino do Estado;

— cumprir e fazer cumprir as determinações do Governo, acerca do ensino;

— dar plena execução a este Regulamento, fiscalizando todos os serviços referentes á Instrucção;

— tomar conhecimento das questões cuja decisão lhe competir, e informar as de que forem interpostos recursos para a autoridade superior;

— estabelecer medidas technicas a bem do ensino;

— pôr o "cumpra-se" e "registre-se" nos actos do Governador e do Secretario do Interior, relativos á Instrucção Publica, afim de que possam ter a devida execução;

— expedir instrucções ás autoridades fiscaes do ensino e aos professores primarios;

— ministrar as informações necessarias ao Secretario do Interior;

— encerrar a inscripção dos candidatos a exames de capacidade para provimento de cadeiras isoladas;

— presidir a esses exames, na Capital;

— propôr as nomeações, designações, remoções e promoções dos professores primarios e demais funcionarios da Instrucção Publica;

— organizar o regimento interno para a Secretaria da Instrucção Publica, com approvação do Secretario do Interior;

- abonar e justificar as faltas da sua alçada;
- lançar o visto nos extractos do ponto da Secretaria da Instrucção Publica, da Escola Profissional e dos Grupos Escolares, e remettel-os á Secretaria da Fazenda;
- fornecer as informações solicitadas pelo Governador do Estado e pelo Secretario do Interior, sobre assumptos escolares;
- attestar o exercicio dos Delegados Regionaes;
- convocar extraordinariamente os funcionarios, em qualquer dia e hora, quando o serviço publico exigir, e prorogar o expediente sempre que fôr necessario;
- fiscalizar os trabalhos dos diversos serviços da Directoria, revel-os, corrigil-os, antes de apresentar á autoridade superior, pondo nos pareceres o seu "Conforme", ou declarando as razões de discordancia;
- visar os pedidos de todos os objectos necessarios ao expediente da Repartição;
- cancellar as informações que se affastarem do assumpto pertinente, não permittindo polemicas nos papeis officiaes;
- mandar autoar os que desacatarem, offenderem ou faltarem com a consideração devida aos funcionarios, ou commetterem qualquer delicto na Repartição, levando incontinenti o facto ao conhecimento do Secretario do Interior;
- ordenar o registro dos titulos de nomeação e demais actos concernentes ao ensino primario, expedidos pelo Governo, e a averbação das portarias de licenças e justificação de faltas;
- determinar sejam informados ou processados os papeis submettidos á consideração do Governo, afim de chegarem ás mãos das autoridades superiores em termos que facilitem o despacho definitivo;
- inspeccionar os estabelecimentos de ensino publico e particular;
- promover syndicancias e instaurar processos administrativos e disciplinares;
- decidir os recursos que fôrem da sua competencia;
- applicar as penas da sua alçada;
- dirigir e orientar a "Revista do Ensino";
- conferir premios e expedir portarias de elogios;
- visar o certificado de exercicio dos professores primarios;

— fazer as communicações necessarias ás Secretarias da Fazenda e do Interior;

— apresentar ao Secretario da Educação, no fim de cada anno lectivo, um relatorio circumstanciado sobre o estado do ensino e dos serviços respectivos, lembrando as medidas que julgar necessarias á sua bôa marcha e desenvolvimento;

— autorizar o desdobramento das cadeiras de lettras nos Grupos Escolares;

— praticar, emfim, todos os mais actos que expressa ou implicitamente lhe são attribuidos neste Regulamento.

Art. 9.º — Nos seus impedimentos, o Director da Instrucção Publica será substituído pelo Secretario da mesma Repartição.

CAPITULO III

Do Conselho Estadual de Educação

Art. 10.º — Transforma-se o antigo Conselho de Ensino em Conselho Estadual de Educação.

§ unico. — Este Conselho terá funcções similares ás do Conselho Nacional de Educação, na fórma do que dispõe o § unico do artigo 152 da Constituição Federal.

Art. 11.º — Entre as funcções do Conselho Estadual de Educação, cabe:

- a) organizar programmas de ensino primario;
- b) indicar, para uso dos estabelecimentos escolares, livros e aparelhos didacticos;
- c) distribuir as disciplinas do curso primario;
- d) estabelecer, de accordo com o Director da Instrucção Publica, o regimen didactico;
- e) collaborar com o Governo do Estado nas reformas de ensino;
- f) emittir parecer em todos os assumptos que fôrem propostos pelo Governo do Estado ou pelo Director da Instrucção Publica;
- g) administrar o Caixa Escolar;
- h) applicar as penalidades da sua alçada;
- i) decidir os recursos que lhe forem interpostos, nos termos deste Regulamento.

§ unico — Das decisões do Conselho haverá recurso para o Governador do Estado.

Art. 12.º — Compõem o Conselho de Educação:

- a) o Secretario do Interior, seu presidente nato;

- b) o Director da Instrucção Publica, seu vice-presidente;
 - c) o Inspector Geral do Ensino;
 - d) o Director da Escola Normal de Maceió;
 - e) a Directora da Escola Normal de Maceió;
 - f) a Directora da Escola Profissional;
 - g) o professor de Pedagogia da Escola Normal de Maceió;
 - h) dois Directores de Grupos Escolares.
- § unico — Os Directores de Grupos Escolares servirão por um biennio, podendo ser reconduzidos.

Art. 13.º — O Conselho, em sua primeira reunião annual, elegerá, dentre os seus membros, um Secretario e um Thesoureiro.

Art. 14.º — Incumbe ao Secretario a redacção das actas das sessões e mais serviços que lhe forem attribuidos.

Art. 15.º — Compete ao Thesoureiro, entre outras, a funcção de receber do Thesouro do Estado as importancias do Caixa Escolar, requisitadas pelo Presidente, e effectuar o pagamento das despesas já approvadas pelo Conselho.

Art. 16.º — O Conselho fará pelo menos uma reunião mensal.

§ unico — As reuniões extraordinarias serão mediante convocação do presidente.

Art. 17.º — Os membros do Conselho de Educação serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 18.º — Serão gratuitos e considerados relevantes os serviços prestados pelos membros do Conselho.

CAPITULO IV

Dos Directores de Grupos Escolares

Art. 19.º — Os Directores de Grupos Escolares são de livre escolha e exoneração do Governador do Estado, dentre os membros do magisterio primario.

Art. 20.º — Ao Director de Grupo Escolar, no estabelecimento que dirigir, compete:

1 — orientar todo o ensino e fiscalizar a execução dos programmas;

2 — comparecer diariamente ao estabelecimento e encerrar o ponto á hora regimental, e só excepcionalmente permittir a entrada tarde de professores;

3 — cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as determinações das autoridades superiores do ensino, fazendo

observar fielmente as disposições do Regimento interno do estabelecimento;

4 — observar, em particular, aos professores, as irregularidades que notar, e impôr-lhes as penas disciplinares da sua alçada;

5 — ter em dia e em bôa ordem a escripturação e correspondencia escolares, remettendo até o dia 5 de cada mez o mappa do movimento mensal á Directoria da Instrucção Publica;

6 — apresentar ao Director da Instrucção Publica, até o dia 31 de dezembro, um relatorio circunstanciado de todas as occorrencias do estabelecimento durante o anno, suggerindo as medidas que julgar convenientes á bôa marcha do ensino;

7 — entender-se directamente, verbalmente, ou por escripto, com o Director da Instrucção Publica, sobre assumptos pedagogicos e administrativos, e com os paes, tutores ou responsaveis, sobre a matricula e frequencia dos alumnos;

8 — tomar providencias não previstas neste Regulamento, nos casos graves e urgentes, levando-as ao conhecimento do Director da Instrucção Publica e do Delegado Regional do Ensino;

9 — enviar, no primeiro dia util de cada mez, em duplicata, o extracto do ponto dos professores e pessoal administrativo, ao Director da Instrucção Publica;

10 — substituir ou designar quem deva substituir os professores em suas faltas e impedimentos, scientificando á Directoria da Instrucção Publica;

11 — zelar pelo asseio do predio e pela hygiene e saude dos alumnos;

12 — velar pela boa guarda e conservação do edificio, mobiliario e material escolar;

13 — abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturação do Grupo, podendo dar commissão para esse serviço a qualquer professor;

14 — manter a disciplina no estabelecimento com o auxilio da guardiã;

15 — informar e encaminhar os requerimentos dos professores e empregados do Grupo á Directoria da Instrucção Publica;

16 — juntar os 3.º e 4.º annos, quando a classe assim composta não exceder de 40 alumnos;

17 — communicar ás autoridades sanitarias os casos de molestia contagiosa verificados nos alumnos ou professores;

18 — inventariar, em livro proprio, o material escolar e o mobiliario do estabelecimento;

19 — reunir, quando assim entender, os professores, propondo-lhes o estudo de assumptos pedagogicos ou que interessem á efficiencia do ensino;

20 — chamar para auxiliar-o na escripturação e correspondencia escolares um professor á sua escolha, não podendo ser recusado esse serviço;

21 — dar exercicio aos funcionarios do estabelecimento, fazendo as devidas communicações ao Director da Instrucção Publica;

22 — receber do Thesouro a verba destinada ao asseio do Grupo;

23 — impôr aos funcionarios sob sua direcção as penas da sua alçada;

24 — determinar diariamente o professor que deva fiscalizar os recreios.

Art. 21.º — O Director, nas suas faltas e impedimentos, será substituido pelo professor ou autoridade escolar designada pelo Director da Instrucção Publica.

CAPITULO V

Da Secretaria da Directoria da Instrucção Publica

Art. 22.º — Para o expediente e mais trabalhos da Directoria da Instrucção Publica, terá esta Repartição uma Secretaria com os seguintes funcionarios:

- 1 Secretario
- 1 1.º Official
- 1 2.º Official
- 4 3os. Officiaes
- 1 Dactylographo
- 1 Porteiro
- 2 Continuos

Art. 23.º — Ao Secretario cumpre:

- 1.º — comparecer á Repartição todos os dias uteis;
- 2.º — encerrar diariamente o ponto do pessoal administrativo;
- 3.º — marcar falta aos empregados que não comparecerem, chegarem depois da hora indicada, ou se retirarem antes de findo o expediente;

4.º — dar ás partes os esclarecimentos que lhe forem pedidos, encaminhando todos os documentos á Directoria;

5.º — fiscalizar o pagamento dos impostos a que estejam sujeitos os titulos e papeis, para submittê-los á assignatura do Director;

6.º — zelar pela bôa ordem e asseio dos livros e papeis da Secretaria, propondo ao Director tudo quanto julgar vantajoso ao serviço da mesma;

7.º — rever e corrigir, antes de apresental-os ao Director, os trabalhos executados na Secretaria, pondo o seu “conferencia”, ou o additamento que lhe occorrer ás informações e pareceres;

8.º — determinar o archivamento, no fim de cada anno, de toõs os papeis, sobre negocios findos, bem como da sua relação especificada;

9.º — mandar lavrar os termos de abertura e encerramento de todos os livros da Directoria da Instrucção Publica;

10.º — prestar todos os esclarecimentos que possam servir ao relatorio do Director;

11.º — manter o silencio, a ordem e a disciplina na Secretaria, representando ao Director contra os respectivos transgressores;

12.º — distribuir os trabalhos pelos funcionarios seus subordinados, cumprindo e fazendo cumprir as ordens do Director;

13.º — redigir e assignar os editaes para o concurso ao provimento de cadeiras isoladas;

14.º — designar o 3.º Official, que deve ter ao seu cargo o archivo da Repartição;

15.º — desempenhar, enfim, todas as demais funcções que lhe competem por este Regulamento.

Art. 24.º — O Secretario será substituido em seus impedimentos pelo 1.º Official.

Art. 25.º — Ao 1.º Official incumbe:

1.º — comparecer pontualmente á Repartição;

2.º — auxiliar o Secretario, ter em dia o serviço da Secretaria, e fazer o extracto do ponto dos empregados no fim de cada mez;

3.º — executar os trabalhos de redacção determinados pelo Secretario;

4.º — encarregar-se, finalmente, dos serviços que lhe forem dados pelo Director ou pelo Secretario.

Art. 26.º — No caso de falta ou impedimento, o 1.º Official será substituído pelo 2.º.

Art. 27.º — Os 2.º e 3.ºs. Officiaes estão obrigados a:

- 1.º — ser assíduos á Repartição;
- 2.º — executar os trabalhos de que forem encarregados pelo Secretario ou 1.º Official.

Art. 28.º — Ao 3.º Official, encarregado do Serviço de Estatística das escolas primarias, estabelecido segundo o Convenio celebrado no Rio de Janeiro a 20 de dezembro de 1931, cabê:

- 1.º — desempenhar com zêlo, presteza e exactidão, todos os trabalhos a seu cargo;

- 2.º — examinar se os mappas remettidos á Directoria pelas escolas primarias, estão revestidos das formalidades exigidas pelo Convenio, devolvendo-os em caso negativo;

- 3.º — confeccionar os formularios adoptados pelo Convenio;

- 4.º — fazer o exame meticoloso dos elementos fornecidos pelas escolas municipaes e particulares;

- 5.º — proceder á escripturação mensal dos dados referentes á matricula e frequencia, em livros competentes;

- 6.º — levantar os graphics para serem remetidos ao Ministerio da Educação, até 31 de março de cada anno, de accordo com o Convenio;

- 7.º — preparar as tabellas para o levantamento desses quadros;

- 8.º — classificar e colleccionar todos os papeis por ordem chronologica;

- 9.º — archivar copia de todos os trabalhos que estiverem a seu cargo;

- 10.º — organizar, logo após a execução desses trabalhos, um resumo, para ser publicado no "Diario Official" do Estado;

- 11.º — ministrar as informações que lhe forem solicitadas;

- 12.º — propôr ao Director as medidas que se fizerem necessarias ao aperfeiçoamento do serviço.

Art. 29.º — Ao 3.º Official, encarregado do serviço do registro, pertence:

- 1.º — desempenhar com zêlo, presteza e exactidão, todos os seus trabalhos;

- 2.º — fazer o assentamento e registro dos actos referentes ao professorado primario estadual, municipal e particular, e pessoal administrativo da Directoria, em fichas do systema horizontal;

3.º — ter sob sua guarda e responsabilidade os livros necessários aos registros, bem como ficharios, officios e com-tivo, e todo o material necessario ao Serviço;

4.º — catalogar e colleccionar até 31 de janeiro os documentos que estiveram sob seus cuidados durante o anno anterior, e entregal-os ao 3.º Official encarregado do archivo;

5.º — propôr ao Director as medidas convenientes ao melhor desenvolvimento e maior rapidez do serviço;

6.º — expedir as portarias de justificação de faltas dadas pelos professores;

7.º — fornecer mensalmente ao Director uma relação das cadeiras vagas existentes no Estado e bem assim uma relação dos professores que, por qualquer circumstancia, estiverem affastados de suas funcções;

8.º — passar as certidões que devam ser extrahidas dos livros de assentamentos e de registros;

9.º — entender-se com o professorado primario particular e municipal, sobre assumptos attinentes ao registro.

Art. 30.º — Ao 3.º Official, encarregado do Archivo, compete:

1.º — receber todos os livros e papeis, arrumal-os e classifical-os por ordem chronologica, sendo responsavel pelo seu extravio;

2.º — dar ao Secretario, no fim de cada anno, uma relação especificada de todos os documentos destinados ao archivo;

3.º — entregar ás partes, mediante ordem do Director, documentos existentes no archivo, exigindo o competente recibo.

Art. 31.º — O 2.º Official, nas suas faltas e impedimentos, será substituido pelo 3.º Official mais antigo na Repartição.

Art. 32.º — O Dactylographo ficará subordinado ao regimen estabelecido para os demais funcçionarios, terá a seu cargo todo o serviço dactylographico da Repartição e os que lhe forem distribuidos pelo Secretario.

Art. 33.º — E' obrigação do porteiro:

a) abrir com a necessaria antecedencia, e fechar depois de concluidos os trabalhos do dia, as portas do estabelecimento;

- b) dirigir e fiscalizar os trabalhos dos continuos, ficando responsavel pelo asseio do edificio, mobiliario e utensilios da Repartição;
- c) cuidar da conservação dos moveis da Repartição e fazer o inventario dos mesmos;
- d) receber e expedir toda a correspondencia official e os papeis entregues pelas partes, delles fazer inventario e entregal-os ao Secretario;
- e) velar pela manutenção da ordem interna do estabelecimento, chamando a attenção dos que della se affastarem, e levar os factos ao conhecimento do Secretario, quando fôr desattendido;
- f) dar accessio no recinto da Repartição, com a annuencia previa do Director ou do Secretario, ás partes que os procurarem;
- g) registrar no respectivo protocollo todos os papeis que derem entrada na Repartição e destinados a despacho.

Art. 34.º — O Porteiro será substituido em suas faltas e impedimentos por um dos continuos, designado pelo Director.

Art. 35.º — Aos continuos incumbe executar todos os serviços de asseio interno do edificio, do seu mobiliario e utensilios, bem assim os serviços externos que forem ordenados pelo Director, Secretario e demais empregados da Repartição.

SEGUNDA PARTE

Curso Primario

TITULO PRIMEIRO

Das Escolas em geral

CAPITULO I

Da classificação das escolas

- Art. 36.º — As escolas primarias em geral classificam-se:
- I — segundo a sua organização, em:
- a) isoladas;
 - b) agrupadas;
- II — segundo a sua localização, em:
- a) urbanas;
 - b) ruraes.

CAPITULO II

Das Escolas Isoladas

Art. 37.º — As escolas isoladas são urbanas, quando situadas no perimetro urbano da séde dos municipios; ruraes, quando localizadas fóra daquelle perimetro.

§ unico — As escolas urbanas são estaduaes; as escolas ruraes são estaduaes ou municipaes.

Art. 38.º — A localização das escolas será feita por proposta do Delegado Regional do Ensino, que terá consultado o recenseamento escolar e as investigações locaes levadas a effeito, sobre as vantagens e possibilidades de installação e permanencia do professor.

Art. 39.º — Para a localização de escola isolada é indispensavel a existencia pelo menos de 40 crianças em condições de matricula, dentro de uma area de 3 kilometros de raio.

§ unico — Não poderão ser mantidas as escolas que apresentem em tres mezes consecutivos matricula inferior a 25 alumnos, e frequencia media inferior a 15, ou que, em tres visitas successivas do Delegado Regional, mantenham essa media de frequencia.

Art. 40.º — Nenhuma escola será installada no segundo semestre.

Art. 41.º — Para a installação de escolas isoladas é condição essencial sala de aula em disposição hygienica apropriada.

Art. 42.º — Na medida das possibilidades economicas do Estado, e das facilidades offerecidas pelos municipios ou pelos particulares, as escolas existentes na zona rural, e as que se vierem a crear, irão tendo installação que as torne adequadas a seus fins e que, ao mesmo tempo, assegure a estabilidade do professor, pelas condições materiaes e moraes de conforto.

§ 1.º — Para obediencia ao disposto neste artigo, as escolas isoladas da zona rural tomarão gradualmente o typo de granja escolar.

§ 2.º — Constará a granja escolar de uma area cultivavel de pelo menos tres hectares, tendo edificio com salas de aulas e os aposentos necessarios á residencia do professor.

Art. 43.º — Para o provimento de escolas na zona rural, será dada preferencia áquellas em que a municipalidade ou os particulares interessados tomem a si o encargo da installação, compromettendo-se:

- a) a doar ao Estado terreno e predio nas condições especificadas no artigo anterior;
- b) a abrir e conservar estradas que tornem a escola facilmente accessivel aos alumnos, e a liguem ao centro urbano mais proximo.

Art. 44.º — Toda empresa industrial ou agricola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cincoenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analphabets, será obrigada a lhes proporcionar ensino primario gratuito (Constituição Federal, art. 139; Constituição Estadual art. 130).

Art. 45.º — O Governo do Estado, por intermedio da Directoria da Instrucção Publica, mandará proceder ao censo escolar dos referidos centros, para determinar, de accordo com o disposto neste Regulamento, a installação das escolas exigidas pelas Constituições federal e estadual.

§ 1.º — As escolas por esse modo creadas, nas empresas industriaes ou agricolas, obedecerão ao regimen do ensino em vigor no Estado.

§ 2.º — As empresas industriaes ou agricolas, que não se submeterem á prescripção constante do artigo 44, deste Regulamento, incorrerão em multa de dois contos de réis no primeiro anno e do dobro na reincidencia.

§ 3.º — Essa multa será cobrada executivamente, e servirá para installação de escolas nos referidos nucleos.

Art. 46.º — As escolas isoladas são de 1.ª, 2.ª e 3.ª cathogorias.

§ 1.º — São de 1.ª cathogoria as escolas das villas, povoações e logarejos.

§ 2.º — São de 2.ª cathogoria as escolas das cidades sedes de municipios.

§ 3.º — São de 3.ª cathogoria as escolas do municipio da Capital.

Art. 47.º — As escolas isoladas, urbanas e ruraes, serão masculinas, femininas ou mixtas.

§ unico — Se as conveniencias do ensino exigirem, a Directoria da Instrucção Publica poderá converter as escolas masculinas em femininas, e vice-versa, e ainda em mixtas as escolas de um só sexo, mediante proposta do Delegado Regional do Ensino.

Art. 48.º — Na localidade onde a população escolar requer apenas uma escola, esta será mixta.

CAPITULO III

Das Escolas Municipaes

(Lei n. 1.240, de 17 de dezembro de 1935, arts. 77 a 82)

Art. 49.º — Os municipios applicarão dez por cento da sua receita annual na manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos primarios.

Art. 50.º — A educação primaria a cargo dos municipios só se fará exercer na zona rural, e, embora de sua attribuição, ficará sob a superintendencia e fiscalização do Governo do Estado.

Art. 51.º — As escolas municipaes serão localizadas nas zonas ruraes, ouvidos successivamente o Presidente da Junta Escolar do Municipio e o Delegado Regional do Ensino, que consultarão os dados do recenseamento escolar, e as investigações locais já effectuadas sobre as vantagens e possibilidades de installação e permanencia do professor.

Art. 52.º — O acto do Prefeito localizando a escola deve ser precedido de approvação pelo Director da Instrucção Publica.

Art. 53.º — Os professores municipaes serão nomeados de preferencia entre os diplomados por escolas normaes do Estado, ou estabelecimentos equiparados.

§ unico — Só na falta destes, poderão ser nomeados professores não diplomados, observado, porém, o disposto no artigo 162.º deste Regulamento.

Art. 54.º — Os vencimentos do professorado municipal serão regulados em lei orçamentaria, de accordo com as verbas municipaes reservadas para fins referentes á instrucção e educação.

Art. 55.º — Na instrucção municipal vigorarão os mesmos regulamentos e programmas determinados pelo Estado.

Art. 56.º — O municipio deverá adoptar as medidas necessarias ao exacto cumprimento de todas as leis e regulamentos do Estado, referentes á instrucção e educação.

Art. 57.º — Os funcionarios municipaes do ensino gozarão de todas as garantias dadas, em igualdade de condições, ao funcionalismo estadual.

Art. 58.º — As nomeações, remoções, designações, licenças, afastamentos, transferencias, jubilações e mais actos concernentes ao magisterio municipal, serão da alçada dos prefeitos, observadas, porém, as disposições deste Regulamento.

CAPITULO IV

Dos Grupos Escolares

Art. 59.º — Os Grupos Escolares serão installados nas localidades onde o recenseamento accusar a existencia de, pelo menos, 320 creanças de ambos os sexos, em idade escolar.

§ unico — O ensino nos Grupos Escolares obedecerá á seriação das materias num curso de quatro annos.

Art. 60.º — Em cada Grupo Escolar haverá duas secções: uma para cada sexo.

Art. 61.º — Os Grupos Escolares terão até oito cadeiras sendo quatro para cada secção, e mais uma, mixta, para o ensino pre-primario.

§ 1.º — Poderá cada uma das cadeiras do curso ser desdobrada, desde que o estabelecimento disponha das installações materiaes indispensaveis, possua corpo docente em proporção ao discente e permitta o funcionamento da cadeira desdobrada, em horarios diversos.

§ 2.º — O Director proporá o desdobramento ao Director da Instrucção Publica, que o autorizará por portaria, uma vez asseguradas as condições exigidas no paragrapho precedente.

Art. 62.º — Além das cadeiras do curso de lettras, os Grupos terão, facultativamente, uma cadeira de Córte e Costura para o 3.º e 4.º annos da secção feminina, e outra, de gymnastica, para todos os alumnos.

Art. 63.º — Quando, nos Grupos Escolares, da reunião do 3.º e 4.º annos, resultar numero inferior a 40 alumnos, ficarão estes sob a regencia de um dos professores, designado pelo respectivo Director.

Art. 64.º — Cada Grupo Escolar, da Capital ou do interior, terá, para o serviço de expediente e asseio, uma verba, consignada no orçamento, a qual será entregue ao respectivo Director, em duas prestações: a 1.ª, na primeira quinzena de janeiro; a 2.ª, na quinzena de junho.

§ unico — A entrega será feita mediante requisição da Directoria da Instrucção Publica, e approvação das contas da prestação anterior.

Art. 65.º — Cada Grupo Escolar terá um servente e uma guardiã, sempre em commissão, de livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

Art. 66.º — Ao servente incumbem todas as attribuições dos demais funcionarios de igual cathegoria; e á guardiã, o servente em suas faltas e impedimentos.

Art. 67.º — O servente e a guardiã ficam sujeitos:
a) quanto ao regimen disciplinar, ás disposições deste Regulamento, estabelecidas para o magisterio primario;
b) quanto a licenças, faltas e aposentadorias, á lei ordinaria do Estado que regula a especie.

TITULO SEGUNDO

Do ensino primario em geral

CAPITULO I

Dos seus fins

Art. 68.º — O ensino primario no Estado de Alagôas tem por fim alphabetizar e educar, segundo as prescripções constantes do Capitulo V, Titulo Terceiro, Segunda Parte, deste Regulamento.

CAPITULO II

Da obrigatoriedade do ensino

Art. 69.º — A toda creança de 7 a 10 annos de idade são obrigatorias matricula e frequencia em estabelecimentos publicos ou particulares de ensino primario.

Art. 70.º — A responsabilidade pela matricula e frequencia cabe:

- a) aos paes e tutores;
- b) a qualquer pessoa que tenha em sua companhia, a seu serviço ou protecção, menores em idade escolar;
- c) aos proprietários, administradores ou gerentes de estabelecimentos agricolas, commerciaes e industriaes, em relação aos empregados e operarios menores.

Art. 71.º — No periodo marcado neste Regulamento para a matricula, os paes, tutores ou responsaveis deverão comparecer á escola mais proxima ou á escolhida para o cumprimento desse dever civico, senão exhibirem provas que os isentem da obrigatoriedade.

Art. 72.º — São isentas da obrigatoriedade:

- a) as creanças que residirem a mais de tres kilometros da escola;
- b) as que residirem nas proximidades da escola onde não houver vaga;
- c) as que receberem instrucção primaria em casa ou em escolas particulares;
- d) as que já tiverem instrucção correspondente á ministrada pelas escolas primarias.

Art. 73.º — Serão detidos pela policia e conduzidos á presença da autoridade do ensino mais proxima, os menores em idade escolar que forem encontrados a vagar pelas ruas e estradas, durante as horas de aulas, sem motivo justificado, competindo na Capital essa vigilancia á Guarda Civil, e no interior, aos Delegados de Policia e demais representantes do poder publico.

CAPITULO III

Da gratuidade do ensino

Art. 74.º — E' gratuita a matricula no curso primario das escolas publicas estaduais e municipaes.

CAPITULO IV

Do ensino primario particular

Art. 75.º — E' livre o ensino primario ministrado em estabelecimentos particulares, todavia nelles o Governo intervirá para que sejam observadas as seguintes condições:

a) obrigatoriedade da Lingua Portugueza, do ensino da Chorographia e da Historia do Brasil, especialmente de Alagôas:

b) observancia dos regulamentos do serviço sanitario estadual e as determinações das respectivas autoridades;

c) remessa de mappas annuaes do movimento escolar, até o dia 15 de dezembro de cada anno;

d) participação nas festividades civicas organizadas pela Directoria da Instrucção Publica;

e) registro do estabelecimento e dos professores na Directoria da Instrucção Publica.

Art. 76.º — O registro, que será gratuito, deverá ser requerido ao Secretario do Interior, juntando o requerente documentos que provem:

a) idoneidade moral e profissional do Director e seus auxiliares;

b) não soffrerem de molestia infecto-contagiosa ou repugnante e serem vaccinados a menos de tres annos;

c) competencia e capacidade profissional, comprovada com diploma de estabelecimento gymnasial ou normal, ou com attestado fornecido por autoridades escolares;

d) estar o predio aparelhado para um instituto escolar.

Art. 77.º — Deferido o requerimento, o Secretario do Interior determinará o registro na Directoria da Instrucção Publica, em livro especial.

§ unico — O registro será lavrado por um termo do qual constem as declarações enumeradas no artigo supra, nome, idade, nacionalidade, o compromisso de fiel obediencia ao art. 75, e será assignado pelo professor ou Director do estabelecimento registrando, pelo Director e pelo Secretario da Instrucção Publica.

Art. 78.º — Feito o registro, fornecer-se-á ao Director do estabelecimento e aos professores nas condições da alinea e do artigo 76.º, um certificado isento de sellos e emolumentos, assignado pelo Director da Instrucção Publica, pelo Secretario e pelo encarregado do serviço.

Art. 79.º — Não podem dirigir ou exercer o magisterio em estabelecimento particular:

a) os que tiverem sido condemnados por crime infamante;

b) os ebrios habituaes e jogadores de profissão;

c) os que exercerem ou tiverem exercido profissões consideradas illicitas;

d) os professores que tiverem sido exonerados por conveniencia do ensino, ou a bem do serviço publico.

Art. 80.º — Serão fechados os estabelecimentos em que fôrem Directores ou professores os individuos alcançados pelo artigo precedente; em que se não observem os preceitos da hygiene, da moral, dos bons costumes e as exigencias dos artigos anteriores.

Art. 81.º — O fechamento do estabelecimento e a interdicção do direito de ensinar são privativos do Secretario do Interior, depois de inquerito effectuado pela Directoria da Instrucção Publica, havendo da decisão daquella autoridade recurso para o Governador do Estado.

TITULO TERCEIRO

Do regimen escolar

CAPITULO I

Do anno lectivo

Art. 82.º — O anno lectivo começa a 1.º de fevereiro e encerra-se a 15 de novembro.

Art. 83.º — Afóra o periodo de férias, as escolas publicas só não funcionarão:

- a) aos domingos;
- b) segunda e terça feira de carnaval;
- c) na Semana Santa;
- d) nos dias santos de guarda, excepto quando estes coincidirem com os de festa nacional, estadual ou municipal, cuja commemoração fôr no proprio dia obrigatoriamente;
- e) nos dias feriados por lei federal, estadual ou municipal, quando as commemorações se fizerem de vespera;
- f) nos dias de eleição;
- g) no decorrer de 15 a 30 de junho.

Art. 84.º — Após o encerramento do anno lectivo, haverá exames de promoção e finaes, na forma indicada por este Regulamento.

CAPITULO II

Da matricula

Art. 85.º — A matricula nas escolas publicas do Estado é obrigatoria dentro dos perimetros escolares para os menores de um e outro sexo de 7 a 10 annos, exceptuados:

- a) os incapazes physica, moral e intellectualmente;
- b) os que exhibirem diplomas do curso primario;
- c) os que estiverem recebendo ensino em outros quaesquer estabelecimentos escolares;
- d) os que, embora residindo no perimetro escolar, não puderem matricular-se por falta de logar na escola.

Art. 86.º — Os paes, tutores, patrões ou responsaveis são obrigados a matricular e mandar á escola os menores sob sua guarda.

§ unico — Independente de apresentação dos menores, por parte dos responsaveis, os professores e demais autoridades do ensino providenciarão para a matricula dos analphabets de 7 a 10 annos residentes no perimetro escolar.

Art. 87.º — Para a matricula, as autoridades escolares da Capital farão, com a necessaria antecedencia, publicar editaes no "Diario Official", e as do interior affixal-os-ão á porta da escola, convidando os paes, tutores, patrões e responsaveis a cumprir as disposições constantes do artigo 86.º.

Art. 88.º — A matricula, que será annual, estará aberta no dia 1.º de fevereiro, encerrando-se por termo no dia em que houver attingido ao numero estabelecido no artigo 90.º, mas, sempre que houver vaga, o professor ou Director da escola poderá admittir novos alumnos, abrindo uma matricula suplementar.

Art. 89.º — O serviço de matricula nos Grupos Escolares não impede o funcionamento immediato das classes em que ella esteja encerrada.

Art. 90.º — A matricula nos Grupos Escolares será no maximo de 40 alumnos para cada classe; nas escolas isoladas, urbanas ou ruraes, de 45 alumnos.

Art. 91.º — Quando nas escolas publicas houver vaga, será facultada a matricula ás creanças até 12 annos completos, do sexo masculino; e até 14, do feminino.

Art. 92.º — Logo que, em razão do recenseamento escolar, a matricula se fizer ex-officio, o professor ou Director da escola, ou qualquer outra autoridade escolar, notificará por escripto aos paes, tutores ou responsaveis pelos menores, marcando-lhes o prazo de 15 dias para reclamar.

§ unico — Só serão consideradas procedentes as usenções previstas neste Regulamento, devidamente provadas.

Art. 93.º — O alumno, ao ser levado á matricula, deve exhibir attestado de vaccina contra variola, certidão de idade do registro civil, e guia de transferencia, quando fôr o caso.

Art. 94.º — E' vedada a matricula nas escolas mixtas a meninos com idade superior a 10 annos.

Art. 95.º — Será cancellado da matricula o alumno que permanecer por tres annos ininterruptos na mesma serie, a não ser exclusivamente por molestia.

CAPITULO III

Da frequencia

Art. 96.º — A frequencia em todos os estabelecimentos de ensino primario será apurada:

- a) diariamente, pelo numero de alumnos presentes;

b) mensalmente, pela somma de frequencia diaria;
c) annualmente, pela somma da frequencia mensal.

Art. 97.º — A frequencia diaria e mensal será apurada pela Direcção da Escola, e a annual, pelos Delegados Regionaes.

§ unico — A apuração annual será feita duas vezes, semestralmente.

Art. 98.º — Os responsaveis pela frequencia dos alumnos são obrigados a justificar as faltas destes perante a Direcção dos estabelecimentos, ou perante os respectivos professores nas escolas isoladas.

Art. 99.º — São justificaveis, até sete dias, as faltas motivadas por molestia, nojo por fallecimento de ascendente, doença contagiosa em pessoa da casa ou grave em pessoa da familia, e por qualquer circumstancia de ordem superior comprovada.

Art. 100.º — Não poderão entrar em exames os alumnos que houverem dado 30 faltas consecutivas durante o anno.

Art. 101.º — Os Directores dos Grupos Escolares remetterão, no começo de cada mez, á Directoria da Instrucção Publica, um mappa do movimento escolar com o numero geral da matricula e frequencia media do mez anterior.

Art. 102.º — Os professores das escolas isoladas enviarão, ao encerrar os trabalhos lectivos, ao Delegado Regional da sua zona, um mappa do movimento annual da escola.

CAPITULO IV

Da transferencia de alumnos

Art. 103.º — Os alumnos de qualquer estabelecimento poderão ser transferidos para outro, quando se mudarem do perimetro ou da sede escolar.

Art. 104.º — Deverão, para isso, apresentar uma guia fornecida pelo respectivo Director ou professor do estabelecimento que frequentavam, da qual constem: o nome da localidade em que estiver o estabelecimento; o nome da localidade para onde se quer a transferencia; e informações sobre a serie a que pertencerem, frequencia, aproveitamento e conducta.

Art. 105.º — Não serão admittidos, por transferencia, em qualquer estabelecimento official de ensino, os alumnos

de outro estabelecimento, que estiverem sob a vigencia de qualquer penalidade.

Art. 106.º — A guia de transferencia só produzirá seus effeitos, depois de visada pelo Director da Instrucção Publica.

CAPITULO V

Da orientação do ensino

Art. 107.º — O presente Regulamento confere á direcção technica da Instrucção Publica a incumbencia de estatuir sobre a orientação do ensino primario.

Art. 108.º — Compete ao Conselho Estadual de Educação determinar os processos, os livros e os programmas, distribuir disciplinas, estabelecer, em summa, o regimen didactico, de accordo com a moderna pedagogia, as condições do meio e as varias finalidades do curso.

Art. 109.º — O Conselho levará em conta os fins especificos que devem presidir ás granjas escolares, logo que estas se forem organizando no Estado, bem como a criação de instituições de cooperativismo nos estabelecimentos de ensino.

Art. 110.º — As deliberações do Conselho, sobre esses assumptos, serão submettidas á approvação do Governador do Estado.

Art. 111.º — O Director da Instrucção Publica, que colaborará, nesse character, com o Conselho de Educação, dará ao ensino, desse modo technicamente orientado, a maior assistencia no sentido do seu desenvolvimento.

Art. 112.º — O ensino religioso será de frequencia facultativa, e ministrado de accordo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias (Artigo 153.º da Constituição Federal; artigo 149.º da Constituição Estadual).

CAPITULO VI

Do horario das aulas

Art. 113.º — Em todas as escolas publicas isoladas do Estado, qualquer que seja a sua cathegoria, as aulas funcionarão num espaço de tempo nunca inferior a 5 horas, salvo um intervallo de meia hora reservado ao recreio.

Art. 114.º — O horario das aulas nos demais estabelecimentos será fixado, antes do inicio da cada anno lectivo, pelas autoridades de ensino a que estiverem as escolas subordinadas, e sempre de accordo com as condições de cada localidade, mas só se tornará definitivo depois de approvedo pela Directoria da Instrucção Publica.

CAPITULO VII

Dos exames

DATA DOS EXAMES

Art. 115.º — Os trabalhos de exame e promoção nos Grupos Escolares e nas escolas isoladas terão inicio no 1.º dia util após o encerramento do anno lectivo, devendo preceder o preparo ou organização das listas dos alumnos matriculados, e não matriculados que requererem exame, bem como toda a documentação relativa ás medias obtidas durante o anno.

Art. 116.º — As medias obedecem ás seguintes notas:

0 a 4 — má

5 a 7 — soffrivel

8 a 9 — bôa

10 — optima.

Art. 117.º — São considerados automaticamente inscriptos para exames de fim de anno os alumnos matriculados que tenham obtido media annual superior a 5, e os que não incidirem na sancção do art. 100.

Art. 118.º — Os alumnos dos Grupos Escolares e das escolas isoladas prestarão exames de todas as materias do curso, e só assim lhes poderá ser conferido diploma de habilitação, caso venham a ser approvedos.

§ unico — Os alumnos dos collegios ou escolas particulares poderão tambem submeter-se a esses exames, se o requererem.

Art. 119.º — Sempre que houver alumnos matriculados e inscriptos, em condições de prestar exames finaes do curso, nos Grupos Escolares, o respectivo Director remetterá á Directoria da Instrucção Publica uma lista contendo a relação nominal delles.

Art. 120.º — As inscrições para exames de alumnos extranhos ao estabelecimento, estarão abertas de 1.º a 10 de novembro, e serão annunciadas por editaes publicados no Diario Official, ou affixados á porta do Grupo.

§ unico — Os requerimentos de inscripção devem ser dirigidos ao Director do estabelecimento.

PRESIDENCIA DE EXAMES

Art. 121.º — Nas escolas isoladas do municipio da Capital cabe ao Inspector Geral e ao Delegado Regional presidir aos trabalhos de promoção e exames, organizando-lhes as bancas examinadoras, não podendo os professores inicial-os sem a presença ou permissão escripta dessas autoridades.

Art. 122.º — Nos Grupos Escolares os trabalhos de promoção e exames serão presididos pelos respectivos Directores; nas escolas isoladas das sédes de municipios, pelos respectivos Presidentes das Juntas Escolares; e nas escolas ruraes, pelo respectivo inspector ou por outra qualquer autoridade escolar designada pela Junta.

Art. 123.º — O Director da Instrucção Publica tomará todas as providencias que lhe parecerem necessarias á fiscalização dos exames em qualquer escola publica.

DAS PROVAS

Art. 124.º — Os exames se constituirão de provas escriptas, oraes e praticas.

§ unico — As provas escriptas constarão de dictados ou redacções; as oraes, de todas as disciplinas do programma; e as praticas, de calligraphia, desenho, cartographia e prendas.

DOS PONTOS DE EXAMES

Art. 125.º — Os pontos de exames serão organizados no momento, de accordo com os respectivos programmas, e distribuidos por materia.

DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES

Art. 126.º — A media annual será apurada da somma das notas obtidas pelo alumno durante o anno, dividida pelo numero dellas, e a de exame, da somma das notas de todas as disciplinas divididas pelo numero destas.

§ 1.º — A nota final será apurada da somma da media de exame e da annual de aproveitamento, dividida por dois.

§ 1.º — Depois de transcripto no livro competente, será o termo enviado á Directoria da Instrucção Publica, annexo ao attestado de exercicio do ultimo mez do anno lectivo, com o visto do Delegado Regional, e a sua apreciação acerca dos motivos que determinaram a falta de exames.

§ 2.º — Se estes motivos não forem julgados procedentes, o professor incorrerá na multa de 100\$000.

Art. 134.º — A entrega de diplomas será feita com solemnidade, em dia previamente designado pelo Director do estabelecimento, ou pelo professor, podendo haver distribuição de premios e portarias de elogios aos alumnos mais distinctos.

CAPITULO VIII

Dos deveres dos alumnos

Art. 135.º — São deveres dos alumnos:

- 1 — comparecer ás aulas no horario estabelecido, trajando com decencia e asseio;
- 2 — usar o uniforme adoptado;
- 3 — observar os preceitos de hygiene individual;
- 4 — trazer e zelar o material didactico que lhes competir;
- 5 — respeitar os professores e o pessoal administrativo;
- 6 — obedecer ás ordens dos professores;
- 7 — tratar com urbanidade os seus collegas;
- 8 — não damnificar o edificio, o mobiliario e o material didactico;
- 9 — comparecer ás commemorações e ás festas civicas escolares.

CAPITULO IX

Das infracções e das penas

Art. 136.º — Os infractores dos deveres enumerados no capitulo precedente incorrerão nas penas de:

- a) admoestação;
- b) privação do recreio e diversões;
- c) suspensão até 15 dias;
- d) suspensão até 30 dias;
- e) exclusão da escola até um anno;
- f) exclusão definitiva.

Art. 137.º — Estas penas serão applicadas conforme a gravidade da infracção.

Art. 138.º — Em caso de indisciplina e de attentado á moral, a pena será de exclusão por um anno, e na reincidencia, de exclusão definitiva.

Art. 139.º — Têm attribuição para impôr as penas constantes das letras a, b, c, d, e e os professores das escolas isoladas e os Directores de Grupos.

Art. 140.º — Da pena imposta na forma da letra d haverá recurso voluntario para a Directoria da Instrucção Publica, interposto dentro de 10 dias da sua applicação.

§ unico — Da pena imposta segundo a letra e, o recurso voluntario será interposto para o Conselho Estadual de Educação, dentro de 30 dias.

Art. 141.º — A exclusão definitiva será applicada pelo Conselho de Educação, mediante processo disciplinar, requerido ao Director da Instrucção Publica pelo Director do estabelecimento.

CAPITULO X

Da escripturação escolar

Art. 142.º — Para a escripturação escolar haverá os seguintes livros:

NOS GRUPOS ESCOLARES

- 2 de matricula, um para cada sexo;
- 1 de ponto diario para a chamada dos alumnos em cada classe;
- 1 de ponto diario do pessoal docente e administrativo;
- 1 de registro de licções;
- 1 de acta de exames e termos de promoções;
- 1 de visitas;
- 1 para correspondencia e registro de portarias;
- 1 de penas e elogios;
- 1 de registro de compras e inventario de material.

NAS ESCOLAS ISOLADAS

- 1 de matricula;
- 1 de ponto diario;
- 1 de visitas;

1 de acta de exames e termos de promoções;
1 de inventario de material.

Art. 143.º — Todos os livros de escripturação escolar serão abertos, numerados, rubricados e encerrados, nos Grupos Escolares pelos respectivos Directores, e nas escolas isoladas, pelos Delegados Regionaes.

Art. 144.º — Esses livros serão escripturados pelos professores nas escolas isoladas; nos Grupos Escolares, pelos Directores, auxiliados por um dos professores á sua escolha, excepto o ponto diario da classe e o de registro de licções, que ficarão a cargo de cada professor.

Art. 145.º — Aos Directores de Grupos incumbe tambem a organização dos mappas do movimento mensal; aos professores das escolas isoladas, a dos mappas de frequencia, devidamente visados pela autoridade escolar a que estiverem immediatamente subordinados.

Art. 146.º — Do livro de matricula devem constar: o numero de ordem da matricula; nome, idade, filiação e nacionalidade do alumno; profissão do pae, tutor ou responsável; residencia do alumno com indicação exacta do local; se é pobre, ultima escola que frequentou, se foi transferido e quaesquer outras observações indispensaveis.

Art. 147.º — A escripturação escolar deverá ser feita com o maximo asseio, sem borrões, emendas, razuras ou entrelinhas, incorrendo nas penalidades previstas neste Regulamento o professor ou Director que não a apresentar em dia e pela forma acima indicada, ás autoridades escolares.

CAPITULO XI

Das commemorações

Art. 148.º — As datas de festa nacional e estadual serão commemoradas em todos os estabelecimentos de ensino publico e particular.

Art. 149.º — Serão commemoradas no proprio dia as seguintes datas: 16 de julho, 7 e 16 de setembro e 15 de novembro.

Art. 150.º — Dos demais feriados as commemorações serão feitas no dia precedente, salvo quando este coincidir com um domingo ou dia santificado.

§ unico — Essas commemorações serão promovidas por todas as autoridades escolares, e constarão sempre de uma

preleção feita em linguagem simples, ao alcance dos alumnos, visando de preferencia interessal-os nos factos mais importantes da historia patria, e inculhir-lhes o sentimento da nacionalidade e o estimulo á pratica das virtudes civicas.

§ 2.º — Finda a preleção, serão entoados, por todos os alumnos, hymnos patrioticos allusivos á data, e, sempre que fôr possivel, deverá haver exercicios de gymnastica, jogos infantis, distribuição de premios aos alumnos que se distinguirem, bem como leilões e kermesses em beneficio dos Caixas Escolares.

Art. 151.º — Nos grupos escolares a preleção será sempre feita a todos os alumnos em conjunto, por um dos professores previamente designado pelo Director, não podendo ser recusada a designação.

§ unico — Nas escolas isoladas urbanas, sempre que fôr possivel, a autoridade escolar competente poderá determinar que a preleção seja feita pelo processo indicado neste artigo; nas escolas ruraes compete ao respectivo professor, de accordo com o Inspector Rural, o processo de commemoração, seguindo a orientação geral estabelecida neste capitulo.

Art. 152.º — As commemorações nos proprios dias realisar-se-ão á hora fixada para inicio dos trabalhos lectivos, e as que se effectuarem de vespera, na hora reservada ao recreio: precedendo em ambos os casos a chamada de todos os alumnos matriculados, feita pelos respectivos professores.

§ unico—A Independencia do Brasil terá programma especial de commemoração, elaborado pela Directoria da Instrução Publica.

Art. 153.º — Realizar-se-ão tambem, annualmente:

- a) a festa da Arvore, a 21 de setembro;
- b) a festa da Creança, a 12 de outubro;
- c) a festa da Bandeira, a 19 de novembro;
- d) a festa da entrega de certificados de cursos e premios, em dia escolhido, após os exames.

§ unico — Os programmas dessas festas serão antecipadamente organizados pelos respectivos Directores, com a aprovação da Directoria da Instrução Publica, na Capital, e das Juntas Escolares, nos municipios.

Art. 154.º — Os dias de commemoração civica nas escolas publicas são sempre considerados uteis para os effectos do calculo e apuração das medias mensaes de frequencia dos alumnos e para as faltas de exercicio dos respectivos professores.